



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1797/2020

Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda modificativa. Recomenda-se o apensamento do PLO nº 2208/2020.**

Parecer pela constitucionalidade – no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteção à saúde e à pessoa com deficiência (art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal).

Emenda Modificativa - considera-se necessária a apresentação de emenda modificativa ao art. 1º do PLO nº 1797/2020, a fim de alterar o prazo de validade de 60 (sessenta) meses para dispor de um prazo indeterminado, como previsto no PLO nº 2208/2020, uma vez que a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá essa condição para o resto da vida, posto que não é passageira ou intermitente.

AUTOR: Dep. JUTAY MENEZES

RELATOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 042 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1797/2020**, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, que “*Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem o intuito de determinar a validade de 60 (sessenta) meses dos laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, a contar da data da sua expedição.

O autor justifica validamente a proposição nas seguintes palavras:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que hajam melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar de 6 meses a 1 ano. É nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria versada no projeto está inserida na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Verifica-se que União, no exercício da sua competência legislativa concorrente, editou a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Todavia, esta norma não trata especificamente do prazo de validade do laudo e da perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo assim, constata-se que a matéria aqui tratada não é incompatível com a legislação federal.

Outrossim, ao estabelecer prazo de validade do laudo e perícia médica que atestam o TEA, no âmbito do no Estado do Paraíba, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no art. 63 da Constituição Paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sendo assim, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteção à saúde e à pessoa com deficiência.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Recomenda-se ainda a tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 2.208/2020**, de autoria do **Dep. Tovar Correia Lima**, que trata da mesma matéria da ora em análise nesta comissão. Vejamos:

PROJETO DE LEI Nº 2208/2020 – Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º - O laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público, passa a ter prazo de validade por tempo indeterminado no âmbito do estado da Paraíba. Parágrafo único: O laudo de que trata este artigo poderá ser emitido por profissional médico especialista da rede pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumprе destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o **projeto apensado fica prejudicado**, devendo ser encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.797/2020**. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Por fim, considera-se necessária a apresentação de **emenda modificativa** ao art. 1º do PLO nº 1797/2020, a fim de alterar o prazo de validade de 60 (sessenta) meses para dispor de um prazo indeterminado, como previsto no PLO nº 2208/2020, uma vez que a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá essa condição para o resto da vida, posto que não é passageira ou intermitente.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.797/2020, com emenda modificativa e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2208/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1797/2020, com emenda modificativa e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2208/2020, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 1797/2020

Art. 1º - Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1797/2020 a seguinte redação:

“Art. 1º - Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, passam a ter validade por tempo indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, é necessária em razão do Transtorno do Espectro Autista (TEA) ser uma condição de caráter permanente, não sendo justificável a exigência de laudos atuais para comprovação.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator